

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao
Projeto de Lei nº 334, de 2007**

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO
DO RELATOR AO PL 6673/06**

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

- 1) Suprimir, integralmente, o inciso II e o § 1º do artigo 3º, adequando-se a redação do *caput*.
- 2) Suprimir, integralmente, a Seção VI (artigos 26, 27 e 28).
- 3) Suprimir, integralmente, o inciso II do artigo 4º.
- 4) Suprimir, integralmente, o parágrafo único do artigo 6º.
- 4) Adequar a redação do *caput* do artigo 5º e do artigo 37, eliminando-se as referências ao regime de autorização.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo incorre no mesmo erro do PL 6.673/06 ao prever a possibilidade de um regime misto de concessão e autorização para o exercício da atividade de transporte dutoviário de gás natural. O regime de autorização, que é o atualmente aplicável à atividade, na forma do artigo 56 da Lei 9.478/97, a Lei do Petróleo, jamais se mostrou instrumento hábil para atrair os urgentes e necessários investimentos para a expansão da rede de gasodutos do país. Primeiro, porque o seu caráter de precariedade não dá a segurança jurídica necessária ao investidor, sobretudo ao privado. Segundo, porque se tornou barreira considerável para o acesso de terceiros interessados à infra-estrutura existente. A negociação de acesso entre as partes, própria do regime de autorização, nas poucas

vezes em que foi tentada gerou conflitos que demandaram arbitragem do órgão regulador. Assim, sem novos investimentos, novos agentes e com o acesso à rede existente dificultado, o setor continuou concentrado nas mãos do carregador dominante. O transporte dutoviário, por se constituir em monopólio natural, pois nem sempre são economicamente viáveis investimentos paralelos no mesmo percurso, necessita de uma regulação mais intensa por parte do estado. O regime de concessão, que foi originalmente proposto pelo PL 334, mostra-se o mais adequado para o atual estágio de desenvolvimento da indústria do gás natural do país. Regimes regulados semelhantes à concessão já foram implantados em outros países, com resultados alvissareiros. Não há, assim, qualquer razão para a manutenção de dois regimes, de natureza jurídica distintas, como proposto pelo Substitutivo, mesmo que o regime de autorização esteja limitado a gasodutos que envolvam acordos internacionais ou interesse específico de um único usuário final. Com relação a este último, cabe notar que o Substitutivo incorre em novo equívoco, pois gasodutos de interesse específico são classificados como de transferência pelo próprio texto do projeto (art. 2º, XVII), sendo a eles já aplicável o regime de autorização. Com relação aos gasodutos objeto de acordos internacionais, não há qualquer motivo de ordem técnica ou jurídica que impeça a aplicação do regime de concessão aos mesmos. Pelo contrário, este regime, por ser mais democrático, atrairá, certamente, uma gama maior de investidores e interessados e possibilitará, através das cláusulas do contrato de concessão, um maior controle por parte Estado.

Sala das Reuniões, de junho de 2007.

Deputado Federal Luiz Carreira
DEM-BA